

# RESOLUÇÃO Nº 1158, DE 23 DE JUNHO DE 2017

*Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

**Art. 1º** Incluir o inciso V no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), com a seguinte redação:

“V – a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV”.

~~Art. 2º~~ Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e caput do artigo 2º e artigos 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pg.202), que passam a vigorar com a seguinte redação: **REVOGADO** <sup>1</sup>

~~“Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):~~

(...)

~~Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade:~~

(...)

~~§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica:~~

(...)

(1) O art. 2º foi revogado pelo art. 28 da Resolução CFMV nº 1562, de 16/10/2023, publicada no DOU de 18/10/2023, Seção 1, págs. 220 e 221

~~Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.~~

~~Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista”.~~

**Art. 3º** Alterar a redação do caput do artigo 5º, da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pg.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam”.

**Art. 4º** Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.

§6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem”.

**Art. 5º** Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: “A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade”.

**Art. 6º** Alterar o Anexo 9 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: “Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva anuidade, conforme art.31 da Resolução CFMV 1041/2013”.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, JOÃO AMILCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, BRASILINO SANTOS RAMOS,

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONÉ CORDEIRO LETTE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKEI DORIS JUSTI, e o representante da 4ª Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA; ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, RICHARMA LIMA JÚNIOR, em licença médica, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, convocada para o cotidiano Tribunal Superior do Trabalho, e GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o conteúdo no PA-17.0.00004724-4 - MA-102/2017, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa nº 45/2017 (1871).

Art. 1º: Alterar a especialidade de 2 (dois) cargos vagas da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º: A alteração contida não implica aumento de despesa.

Art. 3º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

Des. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017**

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução/CFE nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 114/117), resolve:

Art. 1º: Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselho Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio a ser realizado pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021); e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas delegadas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução/CFE nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017**



Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso V no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), com a seguinte redação:

"V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV";

Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e caput do artigo 2º e artigos 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pg.02/02), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/brasil/atividade-fiscal>, pelo código 00012017070400237

Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, pericia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área de Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligadas, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

(...)

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratada por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

(...)

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

(...)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar à Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

**ANEXO**

**CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA**

Data	Procedimento	Fundamento Legal
03/07/2017	Publicação de Edital convocando a abertura de inscrição para os mandatos de Conselho Regional e Estatuto dos Conselhos Regionais de Farmácia, além de Conselho Federal de Farmácia, Suplentes, e houver. Este Edital de convocação está protocolado pelo Presidente do Conselho Federal Regional (CFR) de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial em seu órgão de circulação.	Artigo 22 e 24 do Regulamento Eleitoral.
07/08/2017	Prazo para inscrição de candidatos.	Artigo 23, alínea "b", 2º e 3º do Regulamento Eleitoral.
08/08/2017	Data limite para o Presidente da CER fixar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
14/08/2017	Prazo ímpos, a partir da data de fixação do Edital, para o candidato (o) candidato(s) constantes do Edital que trata o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1º, inciso II, do Regulamento Eleitoral.
30/08/2017	Prazo ímpos, a partir da data de protocolo de impugnação, para contrarrazões e eventual impugnação.	Artigo 27, § 1º, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
25/09/2017	Prazo máximo para a CER decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e contrarrazões, com comunicação aos interessados.	Artigo 27, § 1º, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
08/09/2017	Prazo máximo para a interpor recurso ao Conselho Federal de Farmácia (CFE) de 3 (três) dias a partir da ciência da decisão, em número igual ao número de contrarrazões.	Artigo 17, § 1º, inciso III, de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, do Regulamento Eleitoral.
05/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CER enviar o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
20/09/2017	Prazo limite para a CFF julgar os recursos, se houver, referentes ao requerimento de inscrição, e a nomeação dos candidatos.	Artigo 31 do Regulamento Eleitoral.
07/10/2017	Prazo limite para o Presidente da CER providenciar o material necessário para o CFF adotar o procedimento necessário para a nomeação pelo Conselho Federal de Farmácia, da comissão eleitoral e a nomeação eleitoral e da nomeação provisória para o voto eletrônico.	Artigo 36, inciso III, e o Regulamento Eleitoral.
08/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER, se necessário, providenciar a remessa por e-mail ao Conselho Federal de Farmácia, a nomeação provisória para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regulamento Eleitoral.
08/11/2017	Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiros e Diretores da CER, Conselhos Federais e Suplentes da CER, se houver.	Artigo 16 do Regulamento Eleitoral.
09/11/2017	Comunicação pelo Presidente da CER do resultado da eleição.	Artigo 41, 42 e 43 do Regulamento Eleitoral.
09/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando as eleições.	Artigo 49 do Regulamento Eleitoral.
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões de recurso impugnando as eleições.	Artigo 51 do Regulamento Eleitoral.
20/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER apresentar sua contrarrazões e comunicar aos recursos a interposição de recurso, ou seja, total e prazo de 3 (três) dias para efetuar contrarrazões. Findo este prazo, o Plenário do CFF deverá se reunir para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a decisão homologação e a nomeação provisória.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
24/11/2017	Data limite para o Presidente da CER encaminhar o processo Eleitoral ao CFF para a decisão homologação e a nomeação provisória.	Artigo 51, § 2º, do Regulamento Eleitoral.
09/12/2017	Posse dos Conselheiros Federais e eleição para Diretorias do CFF.	Artigos 24 e 45 e 67, do Regulamento Eleitoral e artigos 26 e 30 da Resolução CFE nº 604/10.
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 63 do Regulamento Eleitoral.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constam do Acervo Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista".

Art. 3º Alterar a redação do caput do artigo 5º da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pp.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os procedimentos de contratação em e-les e gatus devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por pessoa física do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam".

Art. 4º Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/10/2014 (Seção 1, pp.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º-A CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.

§6º-A CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao originar".

Art. 5º Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/10/2014 (Seção 1, pp.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da matrícula".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 6º Alterar o Anexo 9 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva anuidade, conforme an.3 da Resolução CFMV 1041/2013".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DECISÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12/07/1973 e pelo regulamento da Autarquia aprovado pela DECISÃO COREN-SP/DIR.03/2013 e devidamente homologada pela Decisão COFEN nº 062/2013.

CONSIDERANDO os termos do que dispõe o inciso I, do artigo 10, da Lei nº 4.320 de 17/03/1964;

CONSIDERANDO o estabelecido nas Resoluções Cofen nºs 583/2016 e 532/2017;

CONSIDERANDO também o quanto estabelecido na Resolução Cofen nº 340/2008, notadamente em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Dos Créditos Adicionais";

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Controladoria Geral do Coren-SP nº 085/2016;

CONSIDERANDO as demais manifestações técnicas e tudo mais que consta nos autos do processo administrativo nº 2572/16;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1011ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, de que:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação do Orçamento de 2017, que tem como objetivo suplementar o orçamento de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2017, conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, que passam a integrar a presente Decisão.

Art. 2º Em decorrência dos créditos adicionais abertos o valor global do orçamento do Coren-SP do exercício de 2017 fica alterado de R\$ 125.737.659,00 para R\$ 126.737.659,00.

Art. 3º A presente Decisão entrará em vigor após homologação procedida pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Art. 4º Revogam-se, implicitamente, todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA  
1º Secretário

FÁBOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO Nº 198

PEID 08/2015; Relatora Dra. Marlene Izidoro Vieira; Data de julgamento 22 de agosto de 2016; ex officio; Representante: S.M.H.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, destituído ex officio, sugerindo inadimplência de pessoa física. Recebimento em infração à Lei Federal 6316/75 artigo 16 (incisos I e VI), e a Resolução Cofito 424/13, artigo 2º. Procedência. Profissional que, embora constituída a falta no momento da fiscalização, solicita parcelamento no curso do processo, homologo com o acordo. Pena: Representado, levando em conta as particularidades do caso e a ordem imposta no art. 17 da Lei Federal 6.316/75.

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

##### CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.000.2015.00150-0 COP. Origem: Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de Estado da Reforma Política. Assunto: Reforma política. Propostas de Emenda à Constituição, Congresso Nacional. Propostas da Comissão Especial de Direito Eleitoral. Relator: Conselho Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 019/2017COP: Reforma política - Aprovação da PEC 36/2016 (Senado Federal) como premissa para viabilidade de reforma de todo o sistema. - Fim das coligações partidárias e instituição de cláusula de desempenho já apoiadas pela OAB, conforme decisão plenária do dia 18/10/2016. Apoio à PEC 151/2015 (Senado Federal). - Aprovação de temas de relevância que tendem a aprimorar o sistema político e eleitoral do Brasil. - 1. Instituição do sistema eleitoral de representação proporcional através de voto distrital misto, com 50% das vagas do parlamento destinadas a representantes eleitos pelos distritos (lista aberta) e 50% no sistema proporcional geral, através de votação no partido com lista fechada de candidatos. Votação em lista fechada. Atuais circunstâncias. Adendo ao relatório final, voto e ementa deliberados na

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/antecedentes.html>, pelo código 00012017070400238

sessão de março/2017. Manifestação contrária da Entidade à instituição do modelo de votação em lista fechada enquanto não atendidos pré-requisitos mínimos de representação e legitimidade democrática das agremiações partidárias no País. - 1.1. Circunscrições distritais estabelecidas por critérios objetivos, delimitadas pelo IBGE sob a orientação e supervisão do TSE. - 1.2. Normas de democratização interna dos partidos políticos, indispensáveis para o modelo da "lista fechada". Alteração da Lei n. 9.096, de 1995, com a incorporação de cláusulas obrigatórias nos estatutos dos partidos para democratização interna dos partidos políticos. - 1.3. Necessária ampliação da competência da justiça especializada eleitoral para dirimir conflitos intrapartidários mesmo em período não eleitoral. - 1.4. Apoio ao PLC 301/2016 (Senado Federal) - Distinção do sistema de indicação dos representantes da advocacia nas cortes regionais e superior eletoral. Ausência da participação da OAB na composição das respectivas listas de candidatos. Tribunal Superior Eleitoral. - 1.5. Apoio à PEC 31/2013 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição da República, com proposta de emenda para alterar a redação do art.120, § 1º, III, que trata dos Tribunais Regionais Eleitorais. - 2. Limitação das doações por pessoas físicas, respeitado o limite hoje vigente na lei, de 10% (dez por cento) dos rendimentos do ano anterior do doador, que somente poderá doar, no máximo, 10 (dez) salários mínimos por candidato e 100 (cem) salários mínimos por partido político, em cada pleito eleitoral. 2.1. Limitação do valor por campanha eleitoral, mediante edição de lei autorizando o TSE a fixar, a cada eleição, o limite máximo do valor de gastos por candidato, considerando critérios objetivos de natureza geoeconômica e observadas as diferenças regionais. - 3. Fim da reeleição para chefe do Poder Executivo nas três esferas, como medida de economia nos pleitos eleitorais e sanadora da promiscuidade e indioscuidade dos atos do candidato à reeleição e os praticados no exercício do cargo político. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal). 3.1. Manutenção das eleições alternadas em períodos biônicos como medida de educação política do povo e desconcentração de poder político visando maior alternância. - 4. Medidas para garantir a representação de gênero minoritário no parlamento. 4.1. Apoio à PEC 98/2015 (Senado Federal), com proposta de modificação para alcance do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura, 20% (vinte por cento) na segunda legislatura e 30% (trinta por cento) na terceira. - Redações de propostas de emendas que refletem estas propostas, a cargo da Diretoria do CFOAB, com o apoio das comissões pertinentes. - Campanha de mobilização em prol da aprovação das matérias a ser realizada por todo Sistema OAB, que passa a contar com autorização para ingresso em juízo, caso necessário, na defesa da constitucionalidade das propostas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade e, em parte, por maioria de votos, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, registrados em ata os votos anulados e divergentes e as ausências. Brasília, 9 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator.

Brasília, 3 de julho de 2017.

CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente do Conselho

#### PROVIMENTO Nº 176, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela secretaria da OAB, após o protocolo, e juntados aos autos do processo eletrônico. Parágrafo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo deutor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico. Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

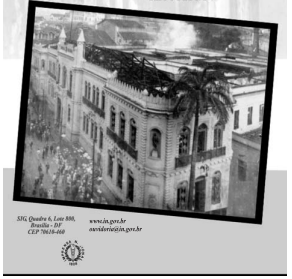
Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de processo eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente do Conselho

GLICÍIA THAIS SALMERON DE MIRANDA  
Relatora

**VOCE SABIA QUE...**

...após a **Imprensa Nacional** ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por **D. Pedro II**, em **1877**, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de **15 de setembro de 1911**, onde se perdeu vasto material histórico?



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.